***LEI Nº 3776, DE 16 DE MARÇO DE 2006.***

Institui critérios para o licenciamento e instalação de torres de transmissão de sinais de telefonia celular nos limites de Formiga e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **Art. 1º** O licenciamento para a instalação de torres para retransmissão ou ampliação de sinais de telefonia celular (estação rádio base), nos limites do Município de Formiga, deverá preencher as seguintes condições:

 I – Licença Ambiental;

 II – Licença de Construção;

 III – Distância mínima de 200 (duzentos) metros de residências e demais edificações;

 IV – Ajuste de Conduta no valor de 300 (trezentas) UFPMF – Unidade Fiscalizadora Padrão do Município de Formiga ou índice equivalente que venha a substituí-la.

 **§ 1º**  100% (cem por cento) da receita arrecadada com os Termos de Ajustamento de Conduta previstos nesta Lei serão aplicados em prol da comunidade local e adjacentes onde estejam instaladas as antenas.

 **§ 2º** A aplicação dos recursos de que trata o § 1º, dependerá de projeto e consulta à comunidade a ser beneficiada.

 **Art. 2º**  Fica proibida a instalação de torres para retransmissão ou ampliação de sinais de telefonia celular (estação rádio base) nos terraços dos edifícios comerciais e residenciais, áreas verdes, praças, monumentos de valor histórico- cultural e áreas de uso comum.

**Art. 3º** Além das exigências contidas no artigo 1º, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Limpeza Urbana fará cumprir as determinações da ABNT ( Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.472/97; Resoluções 274/2001 e 303/2002 – ANATEL; Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001; Resolução nº 001/86 do CONAMA; Leis Municipais nº 3.289/2001, nº 3.312/2001, nº 3.472/2003 e nº 3.553/2004.

 **Art. 4º** As Empresas cujas torres já estejam instaladas no Município terão 8 (oito) meses ou 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem.

 **§ 1º** A Administração Municipal poderá elaborar Termo de Ajustamento de Conduta com as Empresas que não tiverem condições de se adequarem às exigências estabelecidas nesta Lei e que já houverem instalado antenas na data de publicação desta Lei.

 **§ 2º** O Termo de Ajustamento de Conduta deverá prever o pagamento de, no mínimo, 600 (seiscentas) UFMPF.

 **Art. 5º**  Verificando-se infração do disposto no artigo 4º desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Limpeza Urbana, por sua fiscalização, expedirá notificação preliminar, para que o infrator regularize a situação, no prazo de 7 (sete) dias.

 **Art. 6º** Esgotados os prazos de que tratam os arts. 4º e 5º da presente Lei, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á Auto de Infração, nos termos do Capítulo II do Título I do Código de Posturas Municipal.

 **Art. 7º** O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 4º desta Lei, sujeitará o infrator à multa de 300 (trezentas) UFPMF (Unidade Fiscal do Município de Formiga) ou índice equivalente que venha a substituí-la, com lavratura de Auto de Infração, previsto no art. 6º.

 **Art. 8º** O descumprimento desta Lei, sujeitará o servidor ou agente público responsável a processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades, nos termos da Lei.

**Art. 9º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 16 de março de 2006.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

#### JOSÉ JAMIR CHAVES

# Oficial de Gabinete